



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
REITORIA DO IFRS
GABINETE (REITORIA)**

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1/2023 - GAB-REI (11.01.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Bento Gonçalves-RS, 07 de novembro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IFRS Nº 001, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Regulamenta as atividades de consultoria e assessoramentos jurídicos da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – IFRS e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – PF/IFRS, no uso de suas atribuições legais, e conforme as determinações contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, as disposições da Portaria nº 172, de 23 de março de 2016, ambas do Sr. Procurador-Geral Federal, e da Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020, resolvem:

TÍTULO I

**DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica e das Competências da Procuradoria Federal

Art. 1º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, identificada pela sigla PF/IFRS, é órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF), integrante da Advocacia-Geral da União (AGU), sujeita aos preceitos cabíveis da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e as Leis nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com as seguintes competências:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS);

II - fixar a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade superior do IFRS no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelo próprio IFRS com prévia anuência da PF/IFRS, ou em outros atos normativos aplicáveis.

V - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-Geral Federal quanto à representação judicial e extrajudicial do IFRS, quando envolver matéria específica de atividade-fim da entidade, em articulação com as Subprocuradorias Federais de Contencioso e de Consultoria Jurídica, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VI - definir as teses jurídicas a serem observadas pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial do IFRS, quando envolver matéria específica de atividade-fim da entidade, salvo se houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

VII - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na obtenção dos elementos de fato, de direito e de outros necessários à representação judicial e extrajudicial do IFRS, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

VIII - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim do IFRS;

IX - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção do IFRS em tais ações, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela administração superior da instituição;

X - manifestar-se, quando instado por Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargos efetivos do IFRS, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ressalvado o disposto no inciso XV;

XI - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do IFRS, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

XII - fixar orientação jurídica para o IFRS, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

XIII - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos do IFRS, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas as orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União;

XIV - assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pela Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal;

XV – representar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pela Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, sempre que os atos objeto de controle não conflitem com orientação do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal ou da própria PF/IFRS;

XVI - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros, no exercício de suas atribuições;

XVII - zelar pela observância da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das leis e atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. Eventuais divergências e controvérsias existentes entre a PF/IFRS e outras Procuradorias Federais, ou com os órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal, serão dirimidas pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento a cargo da PF/IFRS compreendem a necessária orientação do IFRS, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive preventivamente, entendidos como aqueles relacionados à interpretação quanto ao sentido, incidência ou aplicação de normas constitucionais, leis, atos normativos em geral e comandos judiciais, não competindo à Procuradoria apreciar questões afetas ao mérito administrativo, à discricionariedade dos gestores ou de ordem técnica diversa, tais como financeiras, de engenharia, de cálculos, entre outras.

CAPÍTULO II

Da PF/IFRS

Seção I

Do Procurador-Chefe

Art. 3º O Procurador-Chefe da PF/IFRS é nomeado na forma da legislação em vigor, após indicação formalizada por intermédio do Ministro de Estado da Educação, devidamente aprovada e encaminhada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 4º Compete ao Procurador-Chefe:

I - dirigir e representar a Procuradoria;

II – aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar, se for o caso, as manifestações jurídicas dos Procuradores Federais em exercício ou em colaboração na PF/IFRS;

III - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da PF/IFRS, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

V - decidir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim do IFRS, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral Federal;

VI - promover a manifestação prévia de que trata o art. 1º, inciso IX;

VII - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse do IFRS, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

VIII - oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes institucionais;

IX - determinar o desenvolvimento de estudos técnicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito da PF/IFRS;

X - dirigir, controlar e coordenar seus órgãos setoriais, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos colocados à disposição da PF/IFRS;

XI - promover a interlocução com a administração do IFRS para o devido atendimento às necessidades de estrutura, bens, materiais e pessoal necessários ao adequado funcionamento da PF/IFRS;

XII - informar aos órgãos de direção e de execução da Procuradoria-Geral Federal as ações tidas por relevantes ou prioritárias para fins de acompanhamento especial;

XIII - manter estreita articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

XIV - integrar os Fóruns de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, no que se refere às matérias com pertinência temática ao âmbito de sua atuação;

XV - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XVI – supervisionar a manutenção atualizada das páginas da unidade na *internet* e na *intranet* com os dados e contatos da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional e sua competência territorial;

XVII - editar os atos normativos inerentes a suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito da PF/IFRS.

Art. 5º O cargo de Procurador-Chefe sujeita-se a regime de dedicação integral na forma da lei, podendo ser convocado pelo IFRS quando houver necessidade, nos limites de suas competências e atribuições.

Art. 6º Durante os afastamentos do Procurador-Chefe, bem como diante de seus impedimentos legais ou regulamentares, ou ainda na eventualidade de vacância do cargo, haverá a indicação de seu substituto.

Art. 7º Sem prejuízo das competências específicas para os atos formais de nomeação e exoneração do titular do cargo de Procurador-Chefe, a retribuição remuneratória respectiva constitui ônus exclusivo do IFRS, até que eventualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal ou Advocacia-Geral da União.

Seção II

Da Equipe de Apoio

Art. 8º São integrantes da equipe de apoio da PF/IFRS os assessores e demais servidores técnico-administrativos lotados no órgão pela administração do IFRS, os quais poderão integrar mais de um setor administrativo.

Art. 9º À Assessoria, subordinada ao Procurador-Chefe e integrada, preferencialmente, por bacharéis ou graduandos em Direito, compete auxiliar nas atividades específicas dos membros da PF/IFRS, mediante elaboração de pesquisas nas bases doutrinárias e jurisprudenciais disponíveis, localização de atos normativos, elaboração de minutas, atendimentos preliminares, representação em reuniões, entre outros atos que se fizerem necessários nos limites de suas competências, respeitadas as atribuições privativas dos membros da AGU.

Art. 10. Ao Protocolo compete coordenar a entrada e a saída de documentos e as audiências e reuniões solicitadas com os membros da Procuradoria, controlar os prazos, acompanhar o correio físico e eletrônico, supervisionar as atividades do apoio administrativo, responder de ordem superior a correspondências e comunicações administrativas e providenciar junto aos setores competentes as solicitações de manutenção da estrutura e de reposição de material de expediente sempre que necessário.

Art. 11. As atividades indicadas nos artigos anteriores serão desenvolvidas, preferencialmente, através do Sistema Sapiens da AGU e do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), ou outro(s) que venha(m) a substituí-lo(s).

Parágrafo único. Os horários de funcionamento e de atendimento externo da PF/IFRS serão definidos em ato específico do Procurador-Chefe, e deverão ser estabelecidos de modo a prestigiar os serviços de consultoria e assessoramentos jurídicos prestados ao IFRS.

TÍTULO II

DA COOPERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO IFRS

COM A PROCURADORIA FEDERAL

Art. 12. Ao IFRS cabe proporcionar à PF/IFRS o apoio técnico, financeiro e administrativo necessário para seu funcionamento, dotando-a de espaço físico e estrutura de bens móveis, materiais de consumo e equipamentos adequados ao desempenho de suas atribuições, bem como da necessária equipe de apoio.

Art. 13. Os diversos órgãos, setores, unidades, autoridades e servidores do IFRS deverão prestar, sempre que requisitado, o devido apoio às atividades da Procuradoria Federal, mediante oferecimento de esclarecimentos ou informações, encaminhamento de documentos, autos de processos e quaisquer outros elementos considerados necessários para a instrução de processo específico ou a formulação de subsídios para defesa institucional, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade institucional.

Art. 14. As requisições da Procuradoria Federal deverão receber tramitação prioritária e serão necessariamente atendidas nos prazos nelas assinalados, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.028, de 1995, e da Lei nº 13.327, de 2016.

Art. 15. Eventuais participações dos Procuradores Federais em exercício na PF/IFRS e dos Assessores em reuniões de trabalho, cursos, seminários, congressos e outros eventos tidos como relevantes e relacionados com a atuação da PF/IFRS, correrão às expensas do IFRS, cabendo à instituição, mediante requisição justificada do Procurador-Chefe, custear as inscrições nos eventos e, se for o caso, as diárias dos participantes na forma da legislação em vigor, bem como o deslocamento necessário no interesse do serviço.

TÍTULO III
DAS CONSULTAS E SOLICITAÇÕES À PROCURADORIA FEDERAL

CAPÍTULO I

Da Legitimidade para Encaminhamento de Consulta ou Pedido de Assessoramento

Art. 16. São legitimados para o encaminhamento de consulta jurídica ou solicitação de assessoramento jurídico à Procuradoria Federal:

- I - Reitoria;
- II - Conselho Superior;
- III - Diretorias-Gerais e diretorias dos *campi*;
- IV - Pró-reitorias e diretorias vinculadas;
- V - Núcleo de Inovação Tecnológica e Escritório de Projetos;
- VI - Coordenadoria de Convênios da Reitoria e dos *campi*;
- VII - Coordenadoria de Correição e Gestão de Processos Disciplinares;
- VIII - Unidade de Auditoria Interna;
- IX - Ouvidoria; e
- X - Comissão Setorial de Ética.

§1º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramentos jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFRS pessoas físicas ou jurídicas, inclusive órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFRS.

§2º Observado o disposto no *caput*, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de solicitação de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no Regimento Geral ou em ato normativo próprio do IFRS.

§3º Toda e qualquer consulta de interesse institucional emergente no âmbito das unidades acadêmicas e demais órgãos ou setores deverá ser encaminhada à PF/IFRS por intermédio dos legitimados definidos no *caput*.

§4º Em caráter excepcional, mediante decisão motivada do Procurador-Chefe, admitir-se-á consulta encaminhada por servidor ou gestor diverso daqueles previstos no *caput* deste artigo, desde que, cumulativamente:

- I - o encaminhamento ocorra mediante requerimento justificado;
- II - a questão envolva interesse exclusivamente institucional e comprovada urgência de atendimento;
- III - exista risco inequívoco de prejuízo irreparável ao IFRS caso a questão seja tramitada na forma regular.

§5º A PF/IFRS em nenhuma hipótese exarará manifestação em resposta a expedientes de consulta genéricos, que não se reportem a situações concretas, encaminhados com supressão das devidas instâncias administrativas ou que envolvam interesses:

I - essencialmente particulares, mesmo que apresentados diante do IFRS por membros da comunidade acadêmica; ou

II - de qualquer modo conflitantes ou potencialmente conflitantes com os interesses institucionais do IFRS.

CAPÍTULO II

Do Objeto da Consulta ou Assessoramento

Art. 17. Serão, obrigatoriamente, objeto de análise jurídica prévia e conclusiva pela PF/IFRS, os atos a que se refere o art. 1º, inciso IV, desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 18. Independentemente do disposto no artigo anterior, podem ser submetidos à PF/IFRS:

I -- minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II - processos administrativos de arbitragem;

III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Art. 19. O encaminhamento de consulta jurídica também terá cabimento sempre que houver dúvida concreta e relevante a ser dirimida, desde que de cunho estritamente jurídico, relacionada com as competências da PF/IFRS.

Art. 20. A solicitação de assessoramento na elaboração de informações das autoridades impetradas em mandados de segurança, quando ocorrer, deverá estar acompanhada de expediente formal contendo todos os esclarecimentos e instruído com todos os documentos necessários à defesa, limitando-se tal assessoramento à formatação da minuta da peça cabível, desde que haja aspectos jurídicos envolvidos, excluindo-se a hipótese de assessoramento que se preste a explicações essencialmente fáticas.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá considerar o mínimo de 5 (cinco) dias úteis disponíveis para a formatação da minuta cabível pela Procuradoria, ressalvada a hipótese de notificação judicial para manifestação extraordinária em menor prazo.

§ 2º Para as questões repetitivas e/ou de menor complexidade jurídica, tais como aquelas relacionadas a matrículas, processos seletivos e outras circunstanciais que demandem um mesmo padrão de resposta, facultar-se-á à Procuradoria Federal indicar ao setor ou autoridade competente uma minuta padrão e orientar que as informações repetitivas passem a ser prestadas diretamente, com ou sem a conferência do órgão jurídico.

CAPÍTULO III

Da Forma de Encaminhamento de Consultas

Art. 21. As manifestações da PF/IFRS, quando não tiverem caráter preventivo, deverão ser precedidas de consultas formais pelas autoridades legitimadas, necessariamente instruídas com:

I – nota técnica e/ou despacho formal expreso com fundamentação técnica e conclusiva do consultente;

II – informação acerca dos atos administrativos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciem a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;

IV – outros documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

Art. 22. Todos os documentos e processos deverão ser tramitados à PF/IFRS através do sistema eletrônico utilizados pela Autarquia, com observância de seu mapeamento de processos institucionais e base de conhecimento, salvo quando justificadamente inviável essa providência, do ponto de vista técnico ou operacional.

§1º Ocorrendo em algum momento a possibilidade de integração de sistema próprio do IFRS com o Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS ou outro que venha a substituí-lo, as questões deverão ser encaminhadas à PF/IFRS exclusivamente através do sistema.

Art. 23. As consultas, sempre que possível, deverão ser apresentadas mediante formulação de questionamentos objetivos, relacionados a situações concretas, precedidos de relato dos fatos e de sua fundamentação.

Art. 24. Os encaminhamentos de consultas em desacordo com as disposições do presente Capítulo ensejarão a restituição dos processos à sua origem, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

Da Participação dos Membros da Procuradoria Federal em Reuniões

Art. 25. Eventual participação de membro da PF/IFRS em reunião no âmbito do IFRS deverá ser precedida de solicitação a cargo dos legitimados no art. 16, com indicação da pauta e dos fins pretendidos com a presença do Procurador, que devem guardar relação direta com assessoramento estritamente jurídico.

Art. 26. Ressalvada a hipótese de justificável urgência, a solicitação de que trata este artigo deve ser encaminhada à Procuradoria Federal com o mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Art. 27. Toda reunião interna ou externa de que participe membro ou colaborador da PF/IFRS será devidamente registrada no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V

Dos Atendimentos e Concessões de Audiências

Art. 28. Sendo a PF/IFRS órgão de assessoramento exclusivamente institucional, fica vedado a seus membros e à equipe de apoio prestar atendimento ou conceder audiência em desacordo com o previsto neste Capítulo.

Art. 29. Os atendimentos às autoridades e servidores do IFRS, destinados a tratar de assuntos de interesse estritamente institucional, relacionados a processos sob apreciação da PF/IFRS, serão concedidos pelo Procurador-Chefe, Procurador Federal ou agente da equipe de apoio sempre que necessário, independentemente de formalidades, observando-se tão somente a ordem de solicitação de agendamento, a relevância e urgência do assunto e a disponibilidade do responsável pelo atendimento.

Art. 30. Os atendimentos que não se enquadrem nos termos do artigo anterior serão considerados audiências a particulares, mesmo quando eventualmente for o solicitante membro da comunidade acadêmica ou detentor de cargo público, e tais audiências somente serão concedidas pelos membros e equipe de apoio da PF/IFRS se de algum modo relacionadas às competências ou atribuições institucionais do órgão jurídico.

Art. 31. As audiências a particulares deverão ser precedidas de formal solicitação ao agente público da PF/IFRS, mediante preenchimento de formulário próprio, indicando:

I - a qualificação do requerente;

II - o endereço, o endereço eletrônico e o telefone do requerente;

III - data e hora em que pretende o requerente ser ouvido e, se for o caso, as razões da urgência;

IV - o assunto a ser abordado;

V - o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;

VI - o número dos autos do processo administrativo ou judicial relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso, e;

VII - a qualificação de eventuais acompanhantes e o interesse destes no assunto.

§1º Os representantes do requerente ou de terceiro deverão igualmente instruir a solicitação com seus dados e documentação e comparecer à audiência portando o cabível instrumento de procuração.

§2º A observância, pelo particular, do disposto neste artigo, não gerará o direito à audiência.

§3º Pedidos de audiência para fins jornalísticos devem ser dirigidos à Assessoria de Comunicação da Advocacia-Geral da União.

Art. 32. As audiências a particulares, sempre com caráter oficial, devem realizar-se preferencialmente na sede da PF/IFRS, em dia útil, no horário normal de expediente, podendo ser concluídas após esse horário se, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao interessado ou à Administração Pública.

Parágrafo único. Durante audiência a particular, o membro ou integrante da equipe de apoio da PF/IFRS deve estar acompanhado de, no mínimo, outro agente público, dispensada essa providência apenas na hipótese de audiência realizada fora do órgão, ou se o agente público entender desnecessária em função do assunto a ser tratado.

Art. 33. Faculta-se ao Procurador-Chefe limitar a dias e horários específicos os atendimentos e audiências, quando essa providência se mostre recomendável para assegurar o bom andamento das atividades da PF/IFRS, sem prejuízo da flexibilização que se fizer necessária diante de questões urgentes.

Art. 34. A PF/IFRS deve registrar, no sistema próprio da AGU, todos os atendimentos realizados e audiências concedidas, indicando a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE EXAME OU TRÂMITE OBRIGATÓRIO PELA PF/IFRS

CAPÍTULO I

Dos Editais de Licitações, Chamamento Público, Credenciamento e Congêneres, dos Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e das Minutas de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Art. 35. O encaminhamento, à PF/IFRS, de autos de processos administrativos referentes a licitações, a hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratos, convênios e quaisquer outros ajustes, a chamamentos públicos ou credenciamentos, deverá ser promovido pela competente autoridade ou divisão da administração do IFRS, para atender a uma das seguintes finalidades, na forma da lei:

I - exame quanto à legalidade do procedimento;

II - exame das minutas dos atos respectivos; ou

III - necessidade de esclarecimento de dúvidas estritamente jurídicas, que deverão, neste caso, ser especificadas pelos consultentes, de modo objetivo, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Toda e qualquer análise pertinente a licitação ou contrato administrativo, ou instrumento congênere, pela PF/IFRS, restringir-se-á a aspectos rigorosamente jurídicos, excluindo questões técnicas de natureza diversa ou relacionadas à discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes.

Art. 36. Os autos de processos remetidos à análise da PF/IFRS, para os fins descritos no artigo antecedente, deverão:

I - estar autuados, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - estar instruídos, preferencialmente, com a lista de verificação, devidamente preenchida, correspondente à modalidade de licitação pretendida, extraída da página própria no sítio da Advocacia-Geral da União na Internet (www.agu.gov.br);

III - incorporar as minutas-padrão disponibilizadas no sítio da Advocacia-Geral da União na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os modelos de que trata este artigo poderão receber acréscimos, supressões e/ou alterações que se fizerem necessários em cada caso concreto, os quais deverão, contudo, ser destacados e justificados pelo servidor ou órgão responsável.

Art. 37. Na apreciação de minutas de atos de que trata este Capítulo, caso a PF/IFRS, ao expressar seu juízo conclusivo de aprovação do(s) instrumento(s) analisado(s), explicitar os termos das cláusulas eventualmente alteradas ou acrescentadas, essa providência dispensará a necessidade de novo pronunciamento, posterior, a título de fiscalização do cumprimento das orientações oferecidas.

CAPÍTULO II

Dos Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Compromisso e Congêneres

Art. 38. A administração superior do IFRS deverá informar à PF/IFRS, de imediato, qualquer proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Termo de Compromisso ou instrumento congênere que lhe seja dirigida.

Art. 39. Caso figure o IFRS como compromissário, à PF/IFRS caberá realizar a análise preliminar de viabilidade e remetê-la à respectiva Subprocuradoria-Geral Federal.

Art. 40. Sem prejuízo das providências preliminares previstas nos dispositivos anteriores, à PF/IFRS caberá, a partir da manifestação de interesse do dirigente máximo do IFRS, contendo análise expressa do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas, observar a legislação e as normas internas da AGU/PGF vigentes.

Art. 41. O disposto neste Capítulo não se aplica aos Termos de Ajustamento de Conduta e congêneres em que o IFRS figurar apenas como compromitente, ou quando se tratar de compromisso tomado por órgão da administração direta federal ou por outra autarquia ou fundação pública federal, os quais poderão ser celebrados independentemente de prévia autorização.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares

Art. 42. A PF/IFRS prestará às autoridades competentes o devido apoio no julgamento de procedimentos administrativos disciplinares:

I - obrigatoriamente, diante das hipóteses de aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - nos demais casos, quando solicitado pela autoridade responsável pelo julgamento.

Parágrafo único. Dúvidas relacionadas a questões meramente procedimentais, originadas nas comissões designadas para condução dos procedimentos disciplinares, deverão ser dirimidas junto à área responsável pelo processamento dos feitos, cabendo a este remeter a consulta à Procuradoria Federal por intermédio de autoridade administrativa, na forma do art. 16.

Art. 43. A manifestação jurídica proferida no âmbito da PF/IFRS, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, dar-se-á na forma da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, ou o ato que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV

Da Cobrança de Créditos

Art. 44. A Administração do IFRS encaminhará à PF/IFRS os processos relacionados à cobrança de créditos que exijam medidas judiciais, cabendo a esta a devida articulação com o competente órgão de representação judicial.

Art. 45. Os processos envolvendo cobrança de créditos deverão estar autuados na forma da Lei nº 9.784, de 1999, devidamente instruídos de conformidade com a legislação aplicável e com as orientações da PF/IFRS e dos Órgãos Centrais da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 46. Sem prejuízo de outros requisitos eventualmente impostos por normas ou orientações específicas, a instrução dos processos administrativos voltados para a cobrança de créditos deverá compreender:

I - a notificação do devedor quanto ao início do processo de constituição do crédito, incorporando expressa concessão de prazo para sua manifestação;

II - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

III - termo de juntada da manifestação do devedor prevista no inciso I ou certidão de decurso in albis do prazo para tanto;

IV - decisão administrativa, lavrada pela autoridade competente, quanto à eventual manifestação ou impugnação da constituição do crédito, e sua notificação ao devedor, com a concessão expressa de prazo para recurso quando a decisão lhe for desfavorável;

V - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

VI - termo de juntada do recurso do devedor previsto no inciso IV ou certidão de decurso in albis do prazo para tanto;

VII - decisão administrativa, lavrada pela autoridade competente, quanto ao eventual recurso apresentado e quanto à constituição definitiva do crédito, e sua notificação ao devedor;

VIII - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

IX - certidão de trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão quanto à constituição definitiva do crédito;

X - cálculo atualizado e discriminado, a cargo do setor competente do IFRS, elaborado de conformidade com os índices legalmente admitidos;

XI - demonstração de inoccorrência de causa prejudicial à exigibilidade do crédito, como prescrição, decadência ou parcelamento administrativo.

TÍTULO V

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS A CARGO DA PROCURADORIA FEDERAL

CAPÍTULO I

Das Espécies de Manifestações

Art. 48. As manifestações jurídicas da PF/IFRS serão formalizadas por meio dos atos a que se refere a Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Art. 49. Todas as manifestações jurídicas receberão numeração sequencial, reiniciada a cada ano.

Art. 50. De conformidade com a Orientação Normativa nº 55 da AGU, e atendendo às normas pertinentes, poderá a PF/IFRS emitir manifestações jurídicas referenciais, incorporando análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se em tais casos análises individualizadas, mediante expressa declaração da competente área técnica de que a situação concreta amolda-se aos termos da manifestação.

CAPÍTULO II

Dos Prazos para as Manifestações

Art. 51. Os pareceres, notas, cotas e informações a cargo da PF/IFRS em processos administrativos serão entregues à administração do IFRS nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias, para processos envolvendo exame de minutas de editais de licitação, contratos, convênios, acordos e ajustes afins, ou outros em que a manifestação do órgão jurídico seja obrigatória, por imposição de lei ou ato normativo válido, conforme art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999;

II - para hipóteses de urgência, no prazo que for solicitado pela administração e aprovado pelo Procurador-Chefe, desde que viável e sem prejuízo de outras questões de maior urgência ou da qualidade da manifestação jurídica a cargo da PF/IFRS;

III - para o oferecimento de subsídios a manifestações judiciais ou a respostas a órgãos com a prerrogativa de fixação de prazos, o prazo que for solicitado pela Justiça ou órgão, observando-se, a propósito, as normas da PGF/AGU; e

IV - 15 (quinze) dias, para todos os demais casos.

§1º A hipótese de urgência de que trata o inciso II do *caput* somente será reconhecida mediante pedido circunstanciadamente justificado do setor interessado, em destaque na documentação encaminhada, com indicação do prazo tido como necessário.

§2º Os prazos previstos neste Capítulo serão contados a partir da protocolização do processo na PF/IFRS ou, quando for o caso, do recebimento pelo sistema eletrônico, e admitirão prorrogação em decorrência do grau de complexidade ou relevância do caso, de excessivo volume de trabalho ou, ainda, de outras circunstâncias justificáveis.

§3º Eventual extrapolação do prazo regulamentar, em razão de qualquer das hipóteses previstas, deverá ser justificada na manifestação jurídica.

Art. 52. O controle e o acompanhamento dos prazos far-se-á por meio do Sistema SAPIENS, ou outro que possa vir a substituí-lo.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A presente Instrução Normativa Conjunta complementa-se pelas normas vigentes aplicáveis, e poderá ser revista ou alterada, a qualquer momento, mediante novo ato conjunto do Reitor do IFRS e do Procurador-Chefe da PF/IFRS, exceto quanto ao disposto nos Títulos I, III, V e VI, cuja revisão ou alteração poderá ocorrer por ato apenas do Procurador-Chefe, à vista da competência normativa que lhe foi outorgada pelos artigos 19 e 20 da Portaria nº 526, de de 2013, do Procurador-Geral Federal.

Art. 54. As manifestações jurídicas podem ser elaboradas por equipes especializadas da Procuradoria-Geral Federal, competindo ao Procurador-Chefe da PF/IFRS a respectiva aprovação.

Art. 55. A superveniência de qualquer norma hierarquicamente superior conflitante com esta Instrução Normativa ensejará, igualmente, sua alteração tácita no que couber, independentemente de ato formal de modificação, que deverá não obstante, ocorrer na primeira oportunidade, com a consequente consolidação de seu texto, a ser publicada na sequência.

Art. 56. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 07/11/2023 11:00)

ALBERT CARAVACA

PROCURADOR

PJ-REI (11.01.01.02)

Matrícula: ###373#4

(Assinado digitalmente em 07/11/2023 18:24)

JULIO XANDRO HECK

REITOR

IFRS / REI (11.01.01)

Matrícula: ###427#7

Processo Associado: 23419.003786/2023-13

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA**, data de emissão: **07/11/2023** e o código de verificação: **596df08e03**